

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950.000976/93-70.
RECURSO Nº. : 107.801.
MATÉRIA : IRPJ - MESES 01/93 A 05/93.
RECORRENTE : NECAR - DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA.
RECORRIDA : DRF EM MARINGÁ - PR.
SESSÃO DE : 14 DE MAIO DE 1996.
ACÓRDÃO Nº. : 105-10.375
HRT

**IMPOSTO DE RENDA PESSOA JURÍDICA -
RECOLHIMENTO MENSAL - MESES-BASE DE JANEIRO A
MAIO DE 1.993. A falta ou insuficiência de recolhimento do
Imposto sobre a renda mensal, no ano calendário, autoriza
o lançamento de ofício dos valores não recolhidos ou
recolhidos com insuficiência. A efetuada de escrituração
contábil, com levantamento de resultado e apuração de
lucro real mensal, após o encerramento da ação fiscal, não
descaracteriza a exigência.
NEGADO PROVIMENTO AO RECURSO**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por
"NECAR - DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA."

ACORDAM os Membros da Quinta Câmara do Primeiro Conselho de
Contribuintes, pelo voto de qualidade, NEGAR provimento ao recurso, nos termos do relatório e
voto que passam a integrar o presente julgado. Vencidos os Conselheiros Charles Pereira Nunes
(relator), Victor Wolszczak e Afonso Celso Mattos Lourenço, que davam provimento. Designado
para redigir o voto vencedor o Conselhor Jorge Ponsoni Anoroço.


VERINALDO HENRIQUE DA SILVA - PRESIDENTE.


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR DESIGNADO

FORMALIZADO EM: 27 AGO 1996

Participou, ainda, do presente julgamento, o Conselheiro: NILTON PÊSS. Ausentes
justificadamente, os Conselheiros JOSÉ CARLOS PASSUELLO e GILBERTO GILBERTI.

**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

PROCESSO Nº. : 10950.000976/93-70

ACÓRDÃO Nº. : 105-10.375

2.

RECURSO Nº. : 107.801

RECORRENTE : NECAR DISTRIBUIDORA DE AUTO PEÇAS LTDA

RELATÓRIO

A empresa acima identificada interpõe Recurso Voluntário da Decisão de primeira instância que indeferiu sua impugnação, julgando assim procedente o Auto de Infração lavrado às fls.01/23 por falta de recolhimento do IRPJ referente aos meses de janeiro a maio de 1993, apurado de ofício com base no lucro presumido, conforme previsto no art. 41, inc. II da Lei nº 8.541/92.

Na impugnação de fls. 26/87 a empresa contesta como preliminar o tratamento desigual concedido a contribuintes na mesma situação e condição, contrariando o disposto no art.150, II da Constituição Federal. Esclarece que foi intimado a apresentar imediatamente os documentos relacionados no termo de intimação, fl. inicial, e no mesmo dia foi autuado sem que pudesse ter condições para apresentar o que estava sendo exigido e evitar a grave penalidade aplicada, enquanto que a outra empresa foi concedido o prazo de 20 dias para apresentação das exigências, fl.103.

Quanto ao mérito alega em síntese que:

1. Não concorda com a apuração do imposto com base no Lucro Presumido pois o art. 3º da Lei nº 8.541/92 determina que a pessoa jurídica tributada com base no Lucro real deverá apurar mensalmente os seus resultados com observância da legislação comercial e fiscal, e

2 . Diz ainda que não está se esquivando de cumprir suas obrigações fiscais e para comprovar junta as guias de recolhimento que quitam o imposto apurado com base nos balanços em anexo acompanhados de um demonstrativo para melhor apreciação da real situação, fl. 159.

A informação fiscal de fls. 89/90 sustenta que os DARF com códigos 2089-Lucro Presumido e 2362-Estimativa demonstram que a empresa jamais optou pela apuração com base no Lucro Real e que por ocasião da auditoria na empresa a mesma não possuía contabilização das operações realizadas de janeiro a maio/93.

A Decisão singular rejeita a preliminar por não vislumbrar qualquer violação aos dispositivos legais e, no mérito, fundamenta sua convicção esclarecendo

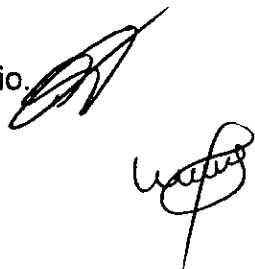


que o ato administrativo do lançamento não é modificável pela posterior regularização do documentário, cuja inexistência e/ou recusa foi a causa da autuação.

Também diz que o pagamento efetuado em 26.02.93 - cód. 0220 - no valor de Cr\$ 2.773.705,01 refere-se a quota única do IRPJ do exercício de 1993 e não do mês de jan/93 como consta no campo de observação do DARF, fl. 91, ou mesmo do mês de fevereiro como consta no demonstrativo de fl.86 apresentado pela empresa.

O recurso interposto às fls. 100/159 apenas acrescenta os DARF do imposto complementar calculado pela empresa com base em balanços mensais com pagamento de multa moratória ao invés da multa lançada de ofício.

Relatório.



VOTO VENCIDO

CONSELHEIRO CHARLES PEREIRA NUNES, RELATOR

O Recurso é tempestivo e preenche os demais requisitos de admissibilidade. Dele tomo conhecimento.

Processo com instauração e tramitação legal.

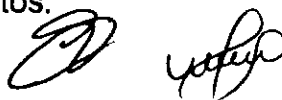
Preliminarmente esclareça-se que os prazos concedidos pela fiscalização externa e direta no domicílio do contribuinte são totalmente subjetivos e a eles não se aplica o prazo de vinte dias previsto no art. 677 do RIR/80 em virtude do mesmo dispositivo ressalvar o citado procedimento (Ac. 1º CC 105-2.220/87).

Por outro lado, embora contribuinte não possa ser prejudicado em função da exiguidade do prazo concedido, também não pode ele se beneficiar do instituto da denúncia espontânea quando já se encontra sob procedimento fiscal, independente do prazo que lhe é concedido para apresentar os elementos solicitados. Assim determina o art.7º, § 1º do Dec. Nº 70.235/72 -PAF c/c os artigos 138, parágrafo único e 161, tudo do Código tributário Nacional.

No caso sob exame, não ficou claro se contribuinte possuía ou não a escrituração fiscal quando foi solicitada. O certo é que a empresa não vinha recolhendo espontaneamente o IRPJ mensal e só o fez após a autuação. Nestas condições é evidente que a multa de 100% por falta de recolhimento espontâneo é devida nos termos da legislação apontada no Auto de Infração (art.4º da Lei nº 8.218/91 e art. 58, parágrafo único da lei nº 8.383/91), estando assim equivocado o contribuinte ao querer fazer o pagamento com acréscimo apenas de juros e multa moratória.

A capitulação legal citada para a infração foi o art. 41, inc. II da lei nº 8.541/92, verbis,

Art. 41- A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sobre a renda mensal, no ano-calendário, implicará o lançamento, de ofício, observado os seguintes procedimentos:



I - para as pessoas jurídicas de que trata o art. 5º desta Lei o imposto será exigido com base no lucro real ou arbitrado;

II - para as demais pessoas jurídicas, o imposto será exigido com base no lucro presumido ou arbitrado.

Na verdade o Auto de Infração não foi lavrado por ausência de escrituração, pois se assim fosse a apuração do imposto seria através de arbitramento formal, com intimação específica e lavratura de Termo de Embaraço à Fiscalização, para uma melhor instrução, caso a empresa não apresentasse a contabilidade solicitada.

Se o lucro não foi arbitrado, evidentemente que foi presumido, como aliás o fiscal autuante descreveu. Acontece que a presunção é uma opção privativa do contribuinte, a fiscalização não pode optar no lugar dele.

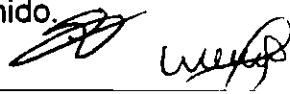
No regime de bases correntes, se o contribuinte com possibilidade de opção sobre a forma de apuração do lucro não o fizer expressamente quando solicitado a tal, à fiscalização cabe tão-somente realizar o arbitramento, não podendo, repito, exercer a opção como se contribuinte fosse.

Nesse sentido foi baixada a Instrução Normativa SRF nº 98/93 (arts.2º e 3º) esclarecida pelo ADN COSIT nº 35/94, aperfeiçoada pelas Instruções Normativas nºs 51/95 (seção IV) e 11/96 e, finalmente, o princípio foi reconhecido explicitamente na MP nº 812/94, art. 97, parágrafo único (Lei nº 8.941/95).

Como à época da ação fiscal a SRF ainda não tinha baixados as instruções relativas às recentes mudanças de tributação do IRPJ, é natural que o Fiscal autuante interpretasse a lei com as precárias informações de que dispunha.

Assim, sem se preocupar em solicitar explicitamente a opção do contribuinte, aparentemente o autuante contentou-se com a simples verificação de que o imposto não foi recolhido e, considerando que já existia recolhimentos com código de lucro presumido/estimado, rapidamente concluiu que poderia apurar o valor do lucro tributável por presunção, entendendo desnecessário o arbitramento. Ocorre que embora com o nome de lucro presumido, ele acabou arbitrando informalmente o lucro com base no livro de Registro de Apuração do ICMS.

Por todo o exposto ficou prejudicado o procedimento no que concerne à apuração correta do imposto a ser recolhido.



Quanto à aceitação dos balanços apresentados posteriormente à ação fiscal, sem perquirir da sua autenticidade, entendo que possam ser aceitos pelas seguintes razões:

1. Falta de provas de que tais balanços inexistiam por ocasião da intimação. A empresa não confessou esse fato, nem houve reintimação específica, ou lavratura de Termo de Embaraço à Fiscalização;

2. Exiguidade do prazo concedido pela fiscalização, possibilitando que a empresa alegasse tratamento discriminatório, uma vez que, em tese, o outro contribuinte teria tempo para ultimar seus balancetes fazendo a opção que lhe conviesse, e a autuada não teve esse mesmo tempo;

3. Possibilidade da empresa, ter iniciado o ano-calendário no regime de tributação pelo lucro real (vide DARF de fl. 91), e ter optado de forma equivocada pelo Lucro Presumido em abril e posteriormente corrigido tal equívoco (maio) adotando o Código correto do pagamento do imposto calculado por estimativa, vindo a alterar esta opção em junho para o Lucro Real.

Esse terceiro motivo merece ser mais detalhado. Assim temos que o período a que se refere o DARF de Fl. 91 precisa ser confirmado pela autoridade incumbida da execução desse Acórdão. Mas ainda que se trate do ano anterior como defende a autoridade julgadora de primeira instância, o que é improvável, a constatação não descarateriza o fato de que nos meses de janeiro a março a empresa se encontrava sob o regime geral e normal de tributação com base no Lucro real, já que ainda não tinha exercido opção pela estimativa ou presunção. Estava sim em falta com o recolhimento integralmente do imposto devido mensalmente.

Em abril optou pelo pagamento com base no Lucro Presumido (não definitivo) e no mês seguinte passou a recolher por Estimativa conforme lhe faculta o art. 23, § 2º da Lei nº 8.541/92.

Em junho, a empresa poderia se beneficiar do disposto no art. 23, §§ 3º, 4º e 5º da citada lei e alterar essa opção voltando a recolher pelo Lucro Real, como efetivamente fizera em sua defesa, uma vez que exercera a opção pela estimativa uma única vez.

Por todo o exposto, Vislumbro a possibilidade legal da empresa recolher o IRPJ e a Contribuição Social com base no lucro real durante todo o ano-calendário de 1993, devendo pagar as diferenças que deixou de recolher acrescidas



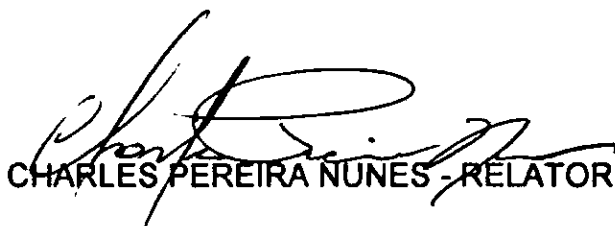
dos encargos legais, inclusive a multa de 100% (cem por cento) lançada de ofício com base na legislação citada no Auto de infração.

Para facilitar os cálculos de imputação de pagamento a serem realizados na execução do Acórdão transcrevo os valores apresentados pela empresa relativos ao imposto devido (que acato) e aos valores pagos (que devem ser confirmados pela arrecadação, principalmente a correta alocação do valor de Cr\$ 2.773.705,01, se correspondente a período mensal de 1993 ou a pagamento do ano-calendário de 1992, exercício de 1993).

mês/ano	vencimento	imposto devido	imposto pago	multa
01/93	01/02/93	1.364.109,11	-----	100%
02/93	01/03/93	2.977.832,46	2.773.705,01 *	100%
03/93	01/04/93	2.653.938,20	-----	100%
04/93	01/05/93	5.623.638,49	5.263.636,32	100%
05/93	01/06/93	36.261.224,84	6.053.181,81	100%

Isto posto, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para excluir da exigência o valor que ultrapassar ao montante encontrado com base no demonstrativo apresentado pela empresa, acima reproduzido, porém com aplicação da multa de 100% conforme determina o art.4º da Lei nº 8.218/91 e art. 58, parágrafo único da lei nº 8.383/91.

Sala das Sessões - DF, 14 de maio de 1996.


CHARLES PEREIRA NUNES - RELATOR



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

8.

PROCESSO Nº 10950.000976/93-70.
ACÓRDÃO Nº 105-10.375

VOTO VENCEDOR

CONSELHEIRO JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR

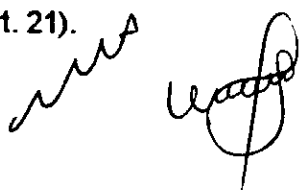
01 - Data máxima vênua, tenho posição divergente da exposta pelo Ilustre Conselheiro Relator, Dr. CHARLES PEREIRA NUNES, porque entendo, como adiante demonstrarei, que a fiscalização procedeu corretamente neste lançamento, tendo pautado sua conduta pelos ditames da legislação então vigente.

02 - A exigência é de Imposto de Renda Pessoa Jurídica e se refere ao recolhimento relativo aos meses-base de janeiro a maio de 1.993, estando capitulada nos artigos 1º, 14º, 15º, 16º, 17º, 24º, 27º, 30º, 33º, 41º-II e 51º da Lei 8.541/92.

03 - Apenas recapitulando, já a partir do mês de janeiro de 1.992 o IRPJ passou a ser devido mensalmente, a medida em que os lucros fossem apurados, tornando-se necessário, a partir de então, a apuração mensal da base de cálculo e do imposto devido, como prescrito pelo art. 38 e seus parágrafos da Lei 8.383/91, portanto, por ocasião do lançamento, o procedimento já havia sido bastante divulgado e era de conhecimento geral.

04 - No ano de 1.993, onde estão situados os meses objeto do litígio, o imposto continuou a ser devido mensalmente, à medida em que os lucros fossem sendo auferidos, porém, regidos agora pela Lei 8.541/92, citada na capitulação legal (item 02, supra).

05 - De acordo com a referida Lei, existiam empresas que estavam obrigadas a apuração do imposto com base no lucro real (art. 05); que podiam optar pelo regime de lucro presumido (art. 13), e situações em que o imposto deveria ser apurado com base no lucro arbitrado (art. 21).



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

9.

PROCESSO Nº 10950.000976/93-70.
ACÓRDÃO Nº 105-10.375

06 - Todavia o imposto, independentemente do sistema de apuração adotado, era devido mensalmente, de forma que mensalmente deveria ser encontrada a base de cálculo do mesmo para apurar o valor devido.

07 - Não havia obrigatoriedade da apuração do imposto mensal com base no lucro real para nenhum tipo de empresa, de forma que aquelas obrigadas a apuração do mesmo com base nesse sistema, podiam fazê-lo apenas em 31 de dezembro, situação na qual deveriam manter escrita contábil regular e levantar balanço anual, apurando nessa data o lucro real, base de cálculo do tributo.

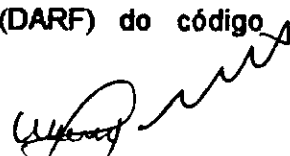
08 - Assim, para conciliar a situação supra, ou seja, de um lado o recolhimento mensal e de outro a apuração de lucro real anual, a legislação criou a sistemática do imposto de renda mensal calculado por estimativa, hipótese prevista no art. 23:

Art. 23. As pessoas jurídicas tributadas com base no lucro real poderão optar pelo pagamento do Imposto mensal calculado por estimativa.

Parag. 01. A opção será formalizada mediante o pagamento espontâneo do Imposto relativo ao mês de janeiro ou do mês de início de atividade.

09 - Desta forma as empresas, por opção, ou que não tivessem condições materiais de apurar mensalmente o lucro real até a data do vencimento do imposto em cada mês, deveriam efetuar os recolhimentos devidos com base no lucro estimado, para mais tarde, com data de 31 de dezembro, se optasse pelo lucro real, encerrar o balanço geral e apurar o referido lucro e o imposto devido, abatendo então, desse imposto, as quantias já pagas através do sistema de estimativa, recolhendo a diferença eventualmente devida ou compensando com recolhimentos futuros a importância paga a maior (art. 25, parag. 01 e 28).

10 - A opção pelo sistema de pagamento mensal a ser adotado seria exercida através do recolhimento do imposto relativo ao mês de janeiro, ou do mês relativo ao início da atividade, e se manifestaria pela indicação na guia de recolhimento (DARF) do código



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE**

10.

**PROCESSO Nº 10950.000976/93-70.
ACÓRDÃO Nº 105-10.375**

correspondente (art. 02, parag. 01, IN-98/93), porém era permitido, conforme consta dos parágrafos 02 e 03 do artigo 23, por uma única vez, alterar a opção.

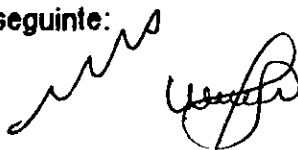
11 - As empresas não obrigadas ao pagamento do imposto com base no lucro real, e que não fossem isentas do imposto, também estavam obrigadas ao recolhimento mensal, e se não apurassem lucro real mensalmente deveriam pagar o imposto calculado por estimativa. Neste caso a empresa, por ocasião da entrega da declaração de IRPJ, poderia optar pela tributação com base no lucro presumido, situação na qual os pagamentos mensais efetuados por estimativa também seriam compensados com o imposto devido apurado na declaração (art. 26).

12 - Para calcular o imposto mensal por estimativa, a legislação mandou aplicar as disposições pertinentes a apuração do lucro presumido e dos demais resultados positivos e ganhos de capital (art. 24), com alguns ajustes, de maneira que, em sendo permitido, se o contribuinte optasse pelo lucro presumido por ocasião da entrega da declaração, os recolhimentos efetuados mensalmente por estimativa, na grande maioria dos casos, seriam suficientes para quitar o imposto devido.

13 - É importante reiterar que mesmo as empresas desobrigadas da apuração do imposto com base no lucro real, poderiam optar por esse sistema, bastando para isso efetuar escrituração contábil e levantar seus balanços, e adotar os demais procedimentos necessários para tanto, inclusive apresentar a respectiva declaração de IRPJ no formulário próprio. Resumindo, a legislação deixou, para as empresas desobrigadas do lucro real, o direito de optar pelo sistema por ocasião da entrega da declaração (Art. 26 e 28), sem prejuízo, logicamente, do pagamento mensal do imposto.

14 - Todavia, o contribuinte não isento do imposto estava obrigado a apuração mensal da base de cálculo, fosse através do lucro real ou por estimativa, para poder mensalmente efetuar o pagamento do imposto, como determina a legislação.

15 - Descumprida a determinação legal, ficaria o contribuinte sujeito as regras dos artigos 40, 41 e 42, que determina o seguinte:



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUÍNTES**

11.

**PROCESSO Nº 10950.000976/93-70.
ACÓRDÃO Nº 105-10.375**

Art. 40. A falta ou insuficiência de pagamento do imposto e contribuição social sobre o lucro previsto nesta Lei implicará o lançamento, de ofício, dos referidos valores com acréscimos e penalidades legais.

Art. 41. A falta ou insuficiência de recolhimento do imposto sobre a renda mensal, no ano calendário, implicará o lançamento, de ofício, observados os seguintes procedimentos:

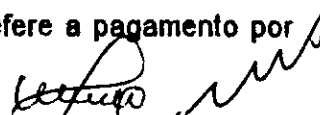
- I - para as pessoas jurídicas que trata o art. 5 desta Lei o imposto será exigido com base no lucro real ou arbitrado; (PJ obrigadas ao lucro real - observação do relator)**
- II - para as demais pessoas jurídicas, o imposto será exigido com base no lucro presumido ou arbitrado.**

Art. 42. A suspensão ou redução indevida do recolhimento do imposto decorrente do exercício da opção prevista no art. 23 desta Lei sujeitará a pessoa jurídica ao seu recolhimento integral com os acréscimos legais.

16 - Ora, no presente caso o contribuinte, QUE NÃO ESTÁ OBRIGADO A APURAÇÃO DO LUCRO REAL, foi intimado pela fiscalização, no dia 22 de julho de 1.993 (fls. 01), para apresentar as guias de recolhimento do imposto e da contribuição social sobre o lucro relativamente aos fatos geradores ocorridos no ano de 1.993, e também para apresentar o livro diário, razão, inventário e LALUR, caso tivesse optado pela apuração mensal do IRPJ com base no lucro real. No momento da intimação, tendo a fiscalização constatado que o contribuinte não possuía escrituração contábil, lavrou o termo de fls. 85, onde formalizou o fato.

17 - Pelo que se depreende dos comprovantes de recolhimento de fls. 04 e 05, ÚNICOS EFETUADOS ANTES DA AÇÃO FISCAL, o contribuinte comprovou, no período de janeiro a maio de 1.993, apenas 03 (três) recolhimentos, sendo um deles relativo aos meses-base de março e abril, efetuado em 31/05/93, em um único DARF, sem o pagamento dos acréscimos legais relativos ao mês 03/93 (fls. 04), e outro relativo ao mês-base de maio, que recolheu em 30/06/93 (fls. 05).

18 - Os códigos de recolhimento informados nos documentos de arrecadação foram: a) - "2089", no de fls. 04, que de conformidade com a IN 68/93 se refere a pagamento por



PROCESSO Nº 10950.000976/93-70.
ACÓRDÃO Nº 105-10.375

estimativa de empresa desobrigada da apuração pelo lucro real; b) - "2362", no de fls. 05, que de conformidade com a mesma IN se refere a pagamento por estimativa de empresa obrigada a apuração do lucro real, portanto o contribuinte, nos recolhimentos que efetuou, já vinha optando pelo recolhimento estimado.

19 - No caso presente, como agravante, os recolhimentos efetuados antes da ação fiscal foram aleatórios, não tendo relação com nenhuma base de cálculo, seja estimada, ou mesmo a real que o contribuinte intempestivamente juntou ao processo, e aqui reside a prova de que realmente não possuía escrituração contábil por ocasião da ação fiscal, pois se tivesse, teria apresentado a mesma ao fisco ou efetuado os recolhimentos com base nela.

20 - A análise comparativa dos documentos de fls. 04 e 05, com os de fls. 108 e 109, bem demonstram que a empresa procurou regularizar a situação somente após a fiscalização, pois os de fls. 108 e 109 se referem a recolhimentos complementares aos primeiros, e foram efetuado em 20/08/93, portanto, quase 30 (trinta) dias após o encerramento da ação fiscal, que ocorreu em 23/07/93 (fls. 23).

21 - A fiscalização, por seu turno, encontrando a empresa na situação em que estava, tendo efetuado apenas os recolhimentos de fls. 04 e 05, e não tendo escrituração contábil mensal que demonstrasse o lucro real, teve que cumprir a Lei e aplicar a regra prevista no artigo 41 supra citado, presumindo o lucro, aliás, forma mais benéfica entre as 02 (duas) possíveis (presumido ou arbitrado).

22 - No caso presente, por ocasião da ação fiscal, havia falta de recolhimento relativo aos meses-base de janeiro e fevereiro e insuficiência quanto aos meses-base de março, abril e maio, enquadrando-se a ocorrência com precisão na legislação capitulada. Na apuração de ofício do imposto devido a fiscalização deduziu os valores recolhidos com insuficiência, lançando apenas a diferença (demonstrativo fls. 18 e 19).

23 - A empresa, nos recolhimentos que efetuou (fls. 04 e 05), manifestou a opção pelo pagamento estimado do imposto, e poderia alegar que, fazendo uso da possibilidade de alteração da mesma, resolveu mudá-la para o lucro real, no entanto esse procedimento, para ser



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES**

13.

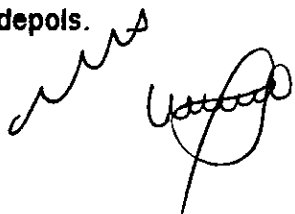
**PROCESSO Nº 10950.000976/93-70.
ACÓRDÃO Nº 105-10.375**

admitido, deveria ter sido manifestado através do recolhimento com novo código, e antes da ação fiscal, ou mesmo, em última análise, mediante a apresentação da escrituração contábil por ocasião da fiscalização, quando então poderia até ser lançado de ofício com base no novo regime de apuração, o que não ocorreu.

24 - Como já demonstrado, no regime então vigente, a empresa estava obrigada a apuração mensal da base de cálculo do imposto e ao recolhimento do mesmo sobre essa base. No caso presente o contribuinte não tinha encontrado, por ocasião da fiscalização, a base de cálculo que agora pretende. Admitir a regularização a destempo e após a ocorrência de ação fiscal, desestimula o cumprimento espontâneo da obrigação tributária, o que conflita com os objetivos da sociedade.

25 - No que se refere as queixas de tratamento desigual, visto que em ação fiscal diversa teria a repartição concedido prazo maior a outro contribuinte para apresentar documentos, é ocorrência que não descaracteriza ou prejudica este lançamento. A administração tributária tem procedimentos internos e externos e gerência os prazos, dentro da Lei, de acordo com a necessidade e conveniência para o atingimento dos objetivos a que se propõe, em cada operação que executa (fis. 100/102).

26 - No caso presente, considerando que a fiscalização foi iniciada em 22 de julho de 1.993, não há que se falar em prazo maior que o imediato para apresentação da escrituração contábil mensal relativa aos meses de janeiro a maio de 1.993, pois se a empresa tivesse optado pelo pagamento do imposto com base no lucro real mensal, e cumprido com os pressupostos necessários para tanto, já teria encerrado todos esses balanços, caso contrário não teria possibilidade de encontrar a base de cálculo necessária ao pagamento dos impostos que já estavam vencidos por ocasião do início da fiscalização. Conceder prazo maior seria criar condições para a regularização após o início da ação, atitude incompatível com o bom procedimento fiscal, pois as empresas devem estar com a situação fiscal sempre em ordem, correta e em condições de receber a fiscalização, cumprindo com suas obrigações antes do início dos trabalhos de auditoria, e não depois.

Two handwritten signatures in black ink, one above the other, located at the bottom left of the page.

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

14.

PROCESSO Nº 10950.000976/93-70.
ACÓRDÃO Nº 105-10.375

27 - Ademais, entendo que não cabe a este Conselho se manifestar sobre o maior ou menor prazo concedido pelo fisco durante a atividade fiscalizadora, comparando os mesmos em relação a esta ou aquela empresa, até porque não se pode falar em preterição ao direito de defesa durante essa fase do procedimento administrativo.

28 - Assim sendo, está demonstrado o acerto da exigência, pois até o próprio contribuinte, em sua manifestação, confessa que somente agora está regularizando os pagamentos e juntando os balanços patrimoniais. Também não procede a alegação de que o lançamento onera a empresa, pois como exaustivamente demonstrado, os valores exigidos a título de tributo serão compensados com o devido por ocasião da apresentação da declaração, qualquer que seja a forma de tributação escolhida.

29 - De todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao recurso e manter a totalidade da exigência.

30 - É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 14 de maio de 1996.


JORGE PONSONI ANOROZO - RELATOR. DESIGNADO

